

Processo TC nº 001.040/2017-0
RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

A SecexPrevidência aponta inexatidão material no **Acórdão 1295/2017-Plenário** (peça 150), especificamente em seu item 9.4, que tratou de recomendação ao Ministério da Fazenda, nos seguintes termos:

9.4 recomendar ao Ministério da Fazenda que promova estudos com vistas a verificar a viabilidade de contabilizar, como despesa do RPPS, os gastos decorrentes dos afastamentos para tratamento de saúde, licença maternidade e paternidade e outros, bem como os relativos ao auxílio-natalidade, auxílio-reclusão e demais de natureza previdenciária previstos na Lei 8.112/1990 e na legislação relativa aos militares;

2. A unidade técnica argumenta que, conforme áudio da referida sessão (em especial entre os minutos 38:43 e 39:40 do áudio), disponível no link <http://portal.tcu.gov.br/sessoes-pautas-e-atas/transmissao-das-sessoes>, tanto a parte dispositiva quanto a fundamentação não refletem exatamente a manifestação do Ministro Zymler. Afirma que, quando o Ministro Benjamin Zymler faz menção aos benefícios “auxílio-saúde”, “auxílio-natalidade”, “auxílio-maternidade”, “auxílio-reclusão” e “auxílio-funeral”, refere-se a todos do regime próprio de previdência, não havendo, em sua fala, qualquer menção aos militares.

3. Assim, propõe correção por inexatidão material do subitem 9.4 do Acórdão 1295/2017-Plenário, que passaria a ter a seguinte redação:

9.4. recomendar ao Ministério da Fazenda que promova estudos com vistas a verificar a viabilidade de contabilizar, como despesa do RPPS, os gastos decorrentes dos afastamentos para tratamento de saúde, licença maternidade e paternidade e outros, bem como os relativos ao auxílio natalidade, auxílio-reclusão e demais benefícios de natureza previdenciária previstos na legislação;

4. Com as devidas *vênias*, o MP/TCU não verifica a ocorrência da alegada inexatidão material, tendo em vista que a redação original do subitem 9.4 do Acórdão 1295/2017-Plenário, está consoante com o que foi lido por V.Ex^a e aprovado pelo Plenário. Observo que, conforme vídeo da referida sessão, as ponderações do Ministro Benjamin Zymler não foram objetos de uma proposta formal de inclusão no Acórdão em análise.

5. Entretanto, V.Ex^a, considerando a relevância das questões em debate, propôs, da forma que entendeu pertinente, e o Plenário aprovou, a redação do mencionado subitem 9.4. Desta forma, entendo que qualquer alteração no conteúdo material do Acórdão 1295/2017-Plenário deve ocorrer por intermédio das vias recursais adequadas.

6. Assim, considerando a **inexistência** da inexatidão material informada pela SecexPrevidência, o MP/TCU propõe o retorno do processo àquela unidade técnica para a sua regular continuidade processual.

Ministério Público, em ... de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral